



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

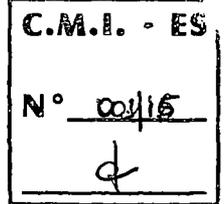
Protocolo de Fls. 18-F Sob Nº 413

Em 23 de novembro de 20 15

Geraldo A. Dal'Co
Assist. Leg. e Adm.
em Exercício - CMI/ES
Post. nº 005/2013 de 01/01/2013

OF.PMI/GP/Nº448/2015

Itarana/ES, 23 de novembro de 2015.



Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, os projetos de lei abaixo descritos.

- REGULAMENTA E INSTITUI A TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA - ES.
 - Recuperação da pavimentação asfáltica da Comunidade do Rizzi.
 - Obras de drenagem e pavimentação em blocos de concretos, Vila Berger.
- DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Encaminhado às comissões.

Em 25/11/2015.


Atenciosamente.
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal


Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES

RECEBEMOS
____/____/____

Ao Excelentíssimo Senhor
LAUDELINO GRUNEWALD
Presidente da Câmara de vereadores de Itarana/ES

Itarana/ES, 23 de novembro de 2015.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR _____

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Regulamentação e a Instituição da Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde do Município de Itarana/ES.

Partindo-se das premissas que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadas tributos de sua competência, bem como organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo a coleta, transporte e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS).

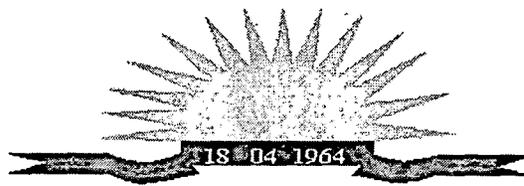
Considerando que o Município tem a saúde como dever, reconhecido como direito de todos, devendo atuar no combate e prevenção de doenças.

E, considerando que é dever do Município, juntamente com o Estado e a União, assegurar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A normatização do Gerenciamento Municipal dos Resíduos de Serviços de Saúde constitui medida de suma importância na prevenção à proliferação de vetores de doenças infectocontagiosas, além de atuar como importante mecanismo de combate à poluição ambiental.

Nesse cenário, tem por objetivo o presente Projeto de Lei regulamentar e instituir a taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos dos Serviços de Saúde produzidos pelos estabelecimentos particulares, exatamente por ser modalidade de tributo cujo fato gerador é configurado por atuação estatal na prestação de serviço público específico e divisível prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Além das despesas com o veículo que deverá passar por adaptações, o Município terá que disponibilizar um motorista devidamente treinado o qual fará uso, quando da coleta dos resíduos contaminantes, de equipamentos de proteção individual, além do ônus financeiro decorrente do Convênio firmado



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 003/16
<i>[Handwritten signature]</i>

com o CONDOESTE para custear as despesas de transporte e destinação final dos Resíduos dos Serviços de Saúde.

Dessa forma, o Município de Itarana/ES busca normatizar e implantar a política de Gerenciamento Municipal dos Resíduos de Serviços de Saúde, dando concretude à legislação constitucional e infraconstitucional aplicável à espécie, conforme exigidos nos Termos de Compromisso Ambiental (TAC's) 1 e 2 do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, tendo por um dos signatários o Município de Itarana/ES.

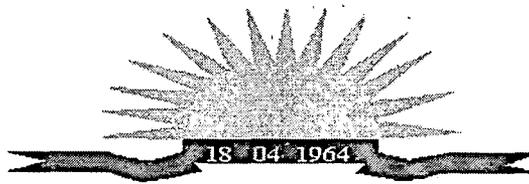
Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser um projeto que visa dar segmento à política estadual de manejo de resíduos contaminantes mediante execução do programa "Espírito Santo SEM LIXÃO".

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

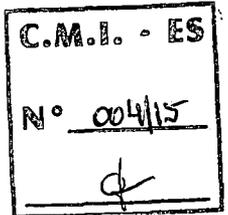
Subscreve.

Atenciosamente,

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003 /2015

na área de saúde

REGULAMENTA E INSTITUI A
TAXA DE COLETA, TRANSPORTE
E DESTINAÇÃO FINAL DOS
RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
ITARANA/ES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Itarana, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A coleta, transporte e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) gerados no Município de Itarana/ES atenderão ao disposto nesta lei, aplicando-lhe, no que for cabível, as normas da Lei Complementar nº 011, de 01/10/2013 – Código Tributário Municipal, Lei nº 668, de 19/08/2002 – Código de Postura Municipal, Lei Federal nº. 6.437, de 20/08/1977 e a Resolução RDC/ANVISA nº 306, de 07 de dezembro de 2004.

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Coleta de Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS), excluídos os rejeitos radioativos, prestados nos limites territoriais do Município de Itarana/ES.

Art. 3º Constitui fato gerador da taxa de que trata o artigo anterior, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, transporte e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde e congêneres, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, nos limites e nas condições estabelecidas pela legislação municipal.

Art. 4º O sujeito passivo da taxa é o gerador dos Resíduos de Serviços de Saúde e congêneres.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, definem-se como geradores de resíduos de serviços de saúde todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem; serviços de tratamento estético e de beleza, dentre outros similares.

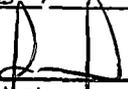
- Livro Expediente 80 de 25/11/2015.
- Inclua-se em Declínio do Livro desta Semão Oculuária
Em: 09/12/2015


Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES

Aprovado em Reunião votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 09 / 12 / 2015


Presidente
Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES

- Inclua-se em Declínio do Livro desta Semão Oculuária
Em: 09/12/2015


Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES

Aprovado em Segunda votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 09 / 12 / 2015

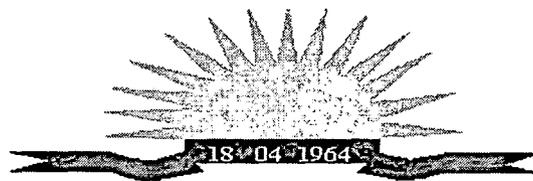

Presidente
Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES

A SANÇÃO

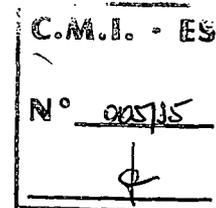
do Excel. S. Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 09 / 12 / 2015


Presidente
Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO



Art. 5º Todos os estabelecimentos ou profissionais autônomos geradores de Resíduos de Serviços de Saúde devem elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, atendendo a critérios técnicos, legislação sanitária e ambiental, normas locais dos serviços de limpeza urbana e contemplando todas as etapas do manejo de RSS desde a segregação até disposição final.

Art. 6º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde organizar, gerir, fiscalizar e administrar o serviço de coleta, transporte e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde.

§1º A coleta será feita em dias e horários pré-determinados a serem fixados em regulamento.

§2º O transporte será feito em veículo especial que impeça o derramamento de líquidos e de resíduos.

§3º Os resíduos coletados serão acondicionados em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura. A capacidade dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária de cada tipo de resíduo.

§4º Os Resíduos de Serviços de Saúde serão armazenados, temporariamente, em local apropriado de modo a evitar qualquer vazamento e poluição do meio ambiente, conforme exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, até a sua posterior destinação final.

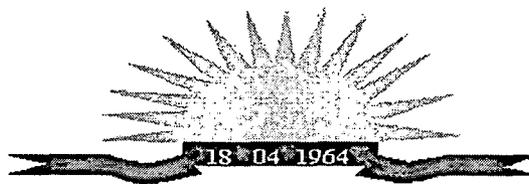
§5º A Secretaria Municipal de Saúde, para a consecução de seus objetivos, poderá se valer, sempre que necessário, do auxílio técnico e financeiro de outras Secretarias Municipais.

Art. 7º Os resíduos serão coletados nos estabelecimentos ou nos locais indicados pelo gerador pela Prefeitura Municipal de Itarana/ES, através da Secretaria Municipal de Saúde, que efetuará a pesagem dos resíduos e, ao final do mês, classificará cada contribuinte/estabelecimento conforme a quantidade de resíduos produzidos no mês, de acordo com Tabela de Classificação definida no anexo único desta Lei Complementar.

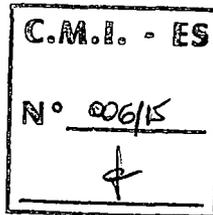
Parágrafo único. Os estabelecimentos que possuem mais de 01 unidade/ponto de coleta e que estiverem cadastrados em um único CNPJ serão classificados baseando-se na somatória dos volumes gerados de resíduos de serviços de saúde do mês anterior.

Art. 8º Fica o sujeito passivo da Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde obrigado a, na forma que dispuser o regulamento:

I - acompanhar e assinar relatório de coleta apresentado durante procedimento de pesagem dos resíduos de serviços de saúde gerados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
ITARANA - ESPÍRITO SANTO



II - Manter cópia do PGRSS disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária ou ambiental competente, dos funcionários, dos pacientes e do público em geral.

Art. 9º Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, o cadastramento dos estabelecimentos ou locais de atividades dos geradores de Resíduos de Serviços de Saúde e a geração dos Documentos de Arrecadação Municipal – DAM's, tomando por base a pesagem do mês anterior, cabendo ao contribuinte a retirada do documento junto ao Setor de Tributação, cujo vencimento será no 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente ao do mês referente às pesagens.

Parágrafo único. Em caso de venda ou fechamento do estabelecimento deverá o proprietário responsável solicitar o cancelamento do cadastro.

Art. 10 A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde dos estabelecimentos cadastrados junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças nos prazos previstos nos Documentos de Arrecadação Municipal – DAM's, implicará a incidência de multa moratória e juros na forma prevista para os demais tributos municipais.

§ 1º A multa a que se refere o *caput* será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o *caput*.

Art. 11 A inobservância do disposto nesta Lei e seu posterior regulamento por parte do gerador de Resíduos de Serviços de Saúde configura infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ ES, 23 de novembro de 2015.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

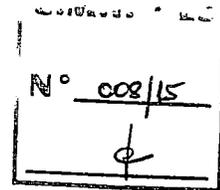

ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE GERADOR DE RESÍDUOS
DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS

Classificação do Contribuinte	Geração Mensal de Resíduos de Saúde em Kg	Taxa (VRTMI)
1	Até 2 Kg	5 VRTMI
2	Acima de 2 até 5 Kg	8 VRTMI
3	Acima de 5 até 10 Kg	10 VRTMI
4	Acima de 10 até 20 Kg	15 VRTMI
5	Acima de 20 até 30 Kg	20 VRTMI
6	Acima de 30 até 40 Kg	25 VRTMI
7	Acima de 40 até 50 Kg	30 VRTMI
8	Acima de 50 Kg	35 VRTMI



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

DIEGO VINÍCIO FARDIN, vereador e membro desta Comissão, abaixo assinado, apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2015, de autoria do Executivo.

EMENDA ADITIVA Nº 001/2015

1 - Incluiu o Parágrafo único ao art. 2º com a seguinte redação:

“Art. 2º -

Parágrafo único. As entidades filantrópicas existentes no Município de Itarana, que prestem serviços na área de saúde, ficam isentas do pagamento da Taxa de Coleta, Transportes e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde. (NR)

JUSTIFICATIVA.

Como é do conhecimento da população a Fundação Médico Assistencial do Trabalhador Rural de Itarana –FMATRI – é uma entidade filantrópica e mantenedora do Hospital São Braz, e, não seria justo que ela arcasse com este ônus.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2015.


DIEGO VINÍCIO FARDIN
VEREADOR

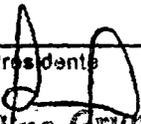
Tratada-se em Ação do Plei desta Sessão Ordinária.
Em: 09/12/2015

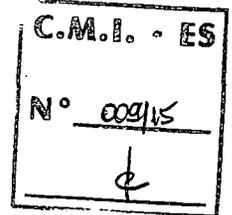
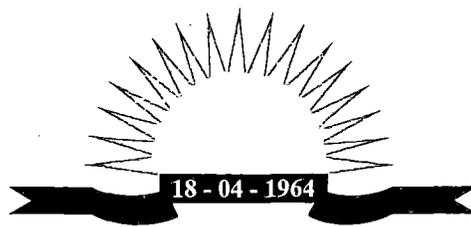

Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES

Aprovado em única votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 09 / 12 / 2015


Presidente
Laudelino Grunewald
Presidente da CMI/ES



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09/12/2015
(63ª SO da 12ª Legislatura)

- Segunda discussão e votação do Projeto de Lei n° 034/2015 de autoria do Executivo recebido em 29/09/2015 que **"Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências"**, com as emendas.
- Única Discussão e Votação da Emenda Modificativa n° 001/2015 de autoria do Vereador Diego Vinício Fardin-DEM ao Projeto de Lei n° 040/2015 de autoria do Executivo recebido em 29/09/2014 que **"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itarana para o exercício financeiro de 2016"**.
- Única Discussão e Votação da Emenda Supressiva n° 001/2015 de autoria do Vereador Diego Vinício Fardin-DEM ao Projeto de Lei n° 040/2015 de autoria do Executivo recebido em 29/09/2014 que **"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itarana para o exercício financeiro de 2016"**.
- Única Discussão e Votação da Emenda Aditiva n° 001/2015 de autoria do Vereador Diego Vinício Fardin-DEM ao Projeto de Lei n° 040/2015 de autoria do Executivo recebido em 29/09/2014 que **"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itarana para o exercício financeiro de 2016"**.
- Primeira Discussão e Votação do Projeto de Lei n° 040/2015 de autoria do Executivo recebido em 29/09/2014 que **"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Itarana para o exercício financeiro de 2016"**. (com as emendas se aprovadas)
- Única discussão e votação da Emenda Aditiva n° 001/2015 de autoria do Vereador Diego Vinício Fardin-DEM ao **Projete de Lei Complementar n° 003/2015** de autoria do Executivo recebido em 23/11/2015 que "Regulamenta e institui a taxa de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde do Município de Itarana/ES e dá outras providências".
- ^{1ª}Única Discussão e votação o **Projeto de Lei Complementar n° 003/2015** de autoria do Executivo recebido em 23/11/2015 que "Regulamenta e institui a taxa de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde do Município de Itarana/ES e dá outras providências", com as emendas se aprovadas *(2ª votação após a Odeinária)*
- Única discussão e votação do Projeto de Lei n° 045/2015 de autoria do Vereador Emmanuel de Aquino e Souza-PDT recebido em 11/11/2015 que **"Dá denominação a Logradouro Público e adota outras providências"**.
- Única discussão e Votação o **Projeto de Lei n° 052/2015** de autoria do Executivo recebido em 07/12/2015 que "Dispõe sobre procedimento para a construção de barramento para armazenamento de água no Município de Itarana/ES e dá outras providências".

Câmara Municipal de Itarana/ES, 08 de dezembro de 2015.


LAUDELINO GRUNEWALD
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.

RELATÓRIO

Depois de passar pelo crivo do Regimento Interno desta Casa, chega a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar, que neste Parlamento recebeu o número 003/2015, de autoria do Executivo, que “Regulamenta e Institui a Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde do Município de Itarana/ES e dá outras providências”.

A matéria é daquelas que está inserida na competência privativa do Executivo, segundo a Lei Orgânica Municipal e está inserida no Inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

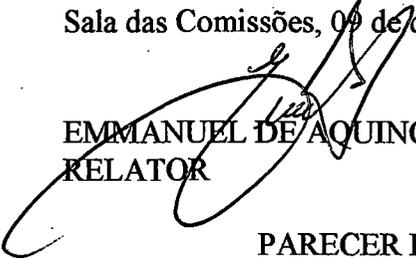
É o relatório.

A seguir passamos a emitir o seguinte:

PARECER

Ante a constitucionalidade e a legalidade da matéria, este Relator opina no sentido da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2015.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2015.


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
RELATOR

PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO

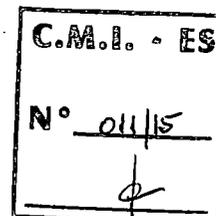
Acolhemos o Parecer do douto Relator, e, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2015, de autoria do Executivo.

Sala das comissões, 09 de dezembro de 2015.


DIEGO VINÍCIO FARDIN
MEMBRO


JOSE FELIX CORDEIRO
MEMBRO


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Itarana/ES, 10 de dezembro de 2015.

OF.GP/CMI/ES N° 113/2015

Senhor Prefeito

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, o autógrafo do **Projeto de Lei Complementar n° 003/2015** que **"REGULAMENTA E INSTITUI A TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria desse Executivo, aprovado na Sessão Ordinária e Extraordinária do dia 09/12/2015.

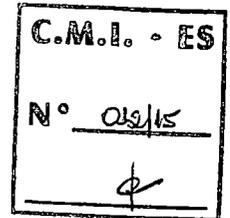
Atenciosamente


LADELINO GRUNEWALD
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBEMOS
11/12/15

Edvan Piorozzi de Queiroz
Secretário-Chefe do
Gabinete do Prefeito
Portaria N° 221/2015



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2015

REGULAMENTA E INSTITUI A TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º. A coleta, transporte e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) gerados no Município de Itarana/ES atenderão ao disposto nesta Lei, aplicando-lhe, no que for cabível, as normas da Lei Complementar nº 011, de 01/10/2013 - Código Tributário Municipal, Lei nº 668, de 19/08/2002 - Código de Postura Municipal, Lei Federal nº. 6.437, de 20/08/1977 e a Resolução RDC/ANVISA nº 306, de 07 de dezembro de 2004.

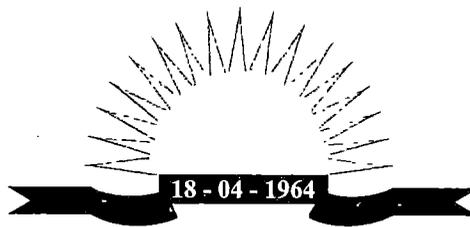
Art. 2º. Fica instituída a Taxa de Coleta de Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS), excluídos os rejeitos radioativos, prestados nos limites territoriais do Município de Itarana/ES.

Parágrafo Único. As entidades filantrópicas existentes no Município de Itarana, que prestem serviços na área de saúde, ficam isentas do pagamento da Taxa de Coleta, Transportes e Destinação Final de Resíduos de Serviços de Saúde. (NR)

Art. 3º. Constitui fato gerador da taxa de que trata o artigo anterior, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, transporte e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde e congêneres, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, nos limites e nas condições estabelecidas pela legislação municipal.

Art. 4º. O sujeito passivo da taxa é o gerador dos Resíduos de Serviços de Saúde e congêneres.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, definem-se como geradores de resíduos de serviços de saúde todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem; serviços de tratamento estético e de beleza, dentre outros similares.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
N° 03/15

Art. 5º. Todos os estabelecimentos ou profissionais autônomos geradores de Resíduos de Serviços de Saúde devem elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, atendendo a critérios técnicos, legislação sanitária e ambiental, normas locais dos serviços de limpeza urbana e contemplando todas as etapas do manejo de RSS desde a segregação até disposição final.

Art. 6º. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde organizar, gerir, fiscalizar e administrar o serviço de coleta, transporte e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde.

§ 1º. A coleta será feita em dias e horários pré-determinados a serem fixados em regulamento.

§ 2º. O transporte será feito em veículo especial que impeça o derramamento de líquidos e de resíduos.

§ 3º. Os resíduos coletados serão acondicionados em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura. A capacidade dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária de cada tipo de resíduo.

§ 4º. Os Resíduos de Serviços de Saúde serão armazenados, temporariamente, em local apropriado de modo a evitar qualquer vazamento e poluição do meio ambiente, conforme exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, até a sua posterior destinação final.

§ 5º. A Secretaria Municipal de Saúde, para a consecução de seus objetivos, poderá se valer, sempre que necessário, do auxílio técnico e financeiro de outras Secretarias Municipais.

Art. 7º. Os resíduos serão coletados nos estabelecimentos ou nos locais indicados pelo gerador pela Prefeitura Municipal de Itarana/ES, através da Secretaria Municipal de Saúde, que efetuará a pesagem dos resíduos e, ao final do mês, classificará cada contribuinte/estabelecimento conforme a quantidade de resíduos produzidos no mês, de acordo com Tabela de Classificação definida no anexo único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que possuírem mais de 01(uma) unidade/ponto de coleta e que estiverem cadastrados em um único CNPJ serão classificados baseando-se na somatória dos volumes gerados de resíduos de serviços de saúde do mês anterior.

Art. 8º. Fica o sujeito passivo da Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde obrigado a, na forma que dispuser o regulamento:

I - acompanhar e assinar relatório de coleta apresentado durante procedimento de pesagem dos resíduos de serviços de saúde gerados;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 014/15
φ

II - Manter cópia do PGRSS disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária ou ambiental competente, dos funcionários, dos pacientes e do público em geral.

Art. 9º. Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, mediante informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, o cadastramento dos estabelecimentos ou locais de atividades dos geradores de Resíduos de Serviços de Saúde e a geração dos Documentos de Arrecadação Municipal - DAM's, tomando por base a pesagem do mês anterior, cabendo ao contribuinte a retirada do documento junto ao Setor de Tributação, cujo vencimento será no 20º (vigésimo) dia útil do mês subsequente ao do mês referente às pesagens.

Parágrafo único. Em caso de venda ou fechamento do estabelecimento deverá o proprietário responsável solicitar o cancelamento do cadastro.

Art. 10. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde dos estabelecimentos cadastrados junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças nos prazos previstos nos Documentos de Arrecadação Municipal - DAM's, implicará a incidência de multa moratória e juros na forma prevista para os demais tributos municipais.

§ 1º. A multa a que se refere o *caput* será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o *caput*.

Art. 11. A inobservância do disposto nesta Lei e seu posterior regulamento por parte do gerador de Resíduos de Serviços de Saúde configura infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

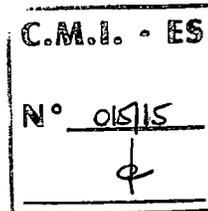
Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Itarana/ES, 10 de dezembro de 2015.


LAUDELINO GRUNEWALD
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

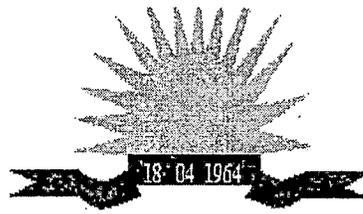


ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2013

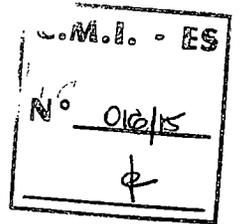
**TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE GERADOR DE RESÍDUOS
DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS**

Classificação do Contribuinte	Geração Mensal de Resíduos de Saúde em Kg	Taxa (VRIMI)
1	Até 2 Kg	5 VRIMI
2	Acima de 2 até 5 Kg	8 VRIMI
3	Acima de 5 até 10 Kg	10 VRIMI
4	Acima de 10 até 20 Kg	15 VRIMI
5	Acima de 20 até 30 Kg	20 VRIMI
6	Acima de 30 até 40 Kg	25 VRIMI
7	Acima de 40 até 50 Kg	30 VRIMI
8	Acima de 50 Kg	35 VRIMI

PP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



OF.PMI/GP/N°490/2015

Itarana/ES, 15 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, as Leis sancionadas, abaixo descritas:

- **LEI N° 1178/2015.** Dá denominação a Logradouro Público e adota outras providências.
- **LEI N° 1179/2015.** Dispõe sobre o procedimento para a construção de barramento para armazenamento de água no Município de Itarana/ES e dá outras providências.
- **LEI N° 1180/2015.** Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências.
- **LEI COMPLEMENTAR N° 019/2015.** Regulamenta e institui a taxa de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde do município de Itarana/ES e dá outras providências.

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo de Fis. 23-F Sob N° 461

Em 16 de dezembro de 20 15


Geraldo A. Dal'Col
Assist. Leg. e Adm.
em Exercício - CMI/ES
Port n° 005/2013 de 01/01/2013

Ao Excelentíssimo Senhor

LAUDELINO GRUNEWALD

Presidente da Câmara de vereadores de Itarana/ES